

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872, DE 31 DE JANEIRO DE 2019**

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública.



CD/19807.66354-81

### **EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_ DE 2019**

Acrescente-se artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 872, de 31 de janeiro de 2019, com a seguinte redação:

**Art. X.** Revoga-se o art. 84 e o Anexo III da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos bombeiros militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. Tem por finalidade a revogação do art. 84<sup>1</sup> e o anexo III<sup>2</sup> da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, de modo a retirar a limitação do ingresso anual de bombeiros militares no CBMDF.

Colhe-se do disposto no art. 65 da Lei nº 12.086 de 2009 que o **efetivo previsto** do CBMDF está **fixado em 9.703 bombeiros militares**. Entretanto, tal limite rígido de ingresso, disposto no art. 84 e anexo III, não se coaduna com uma necessidade concreta do Distrito Federal frente às demandas decorrentes de seu crescimento populacional.

Dessa maneira, é de bom alvitre não impor limite de efetivo eis que a contratação de bombeiros deve ter consonância com o atendimento necessário e suficiente ao crescimento populacional do Distrito Federal, especialmente se tomar em

---

<sup>1</sup> Art. 84. A manutenção do efetivo dos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será assegurada mediante ingresso anual, gradual e sucessivo de militares nos diversos quadros ou qualificações, observada a existência de recursos orçamentários e financeiros e o quantitativo proposto no Anexo III.

*Parágrafo único.* No ano em que o número de exclusões do serviço ativo for igual ou superior a 2 (duas) vezes a média dos últimos 10 (dez) anos, em qualquer Quadro ou Qualificação, no ano subsequente haverá o ingresso de 2 (duas) turmas de militares, com intervalo de 6 (seis) meses entre cada ingresso, respeitados os limites estabelecidos neste artigo.

2

### ANEXO III

#### LIMITE DE INGRESSO ANUAL DE BOMBEIROS MILITARES

QUADROS	QUANTITATIVO
Oficiais Combatentes	23
Oficiais Médicos	10
Oficiais Cirurgiões-Dentistas	3
Oficiais Complementares	10
Oficiais Intendentes	16
Oficiais Condutores e Operacionais de Viaturas	2
Oficiais Músicos	1
Oficiais de Manutenção	1
Oficiais Capelães	1
Geral de Praças	310



CD/19807.66354-81

consideração a realidade da criação de inúmeras Regiões Administrativas e outras áreas urbanas e rurais em fase de regularização.

A revogação do art. 84 é de extrema necessidade à míngua do efetivo no CBMDF, de modo que a Corporação consiga atuar adequadamente no atendimento a sociedade do Distrito Federal. Atualmente, o **efetivo existente é de 5.706** (cinco mil setecentos e seis) bombeiros, o que **corresponde a apenas 58%** (cinquenta e oito por cento) do **efetivo previsto** em lei.

Entretanto, se não houver ingressos e os bombeiros militares que já possuem os requisitos seguirem para a reserva remunerada/aposentadoria nos próximos 5 anos, a falta de efetivo poderá se agravar, ao considerar que o efetivo poderá atingir a marca de 3.927 bombeiros, o que equivale a cerca de 40% (quarenta por cento) do efetivo, conforme tabela exemplificativa abaixo:

Ano	Possibilidade de saídas	Expectativa de efetivo sem o ingresso	Porcentagem do efetivo previsto na Lei 12.086/2009
2019	384	5.322	54,85 %
2020	225	5.097	52,53 %
2021	320	4.777	49,23 %
2022	279	4.498	46,36 %
2023	571	<b>3.927</b>	<b>40,47 %</b>

Ademais, com a possibilidade da tramitação e aprovação do projeto de Lei nº 6.726/2016, que regulamenta o limite remuneratório de que tratam o inciso XI e os §§ 9º e 11 do art. 37 da Constituição Federal e alteração desta versando sobre previdência, muitos bombeiros e policiais militares do Distrito Federal podem somar licença e férias e anteciparem os pedidos de reserva remunerada/aposentadoria, e, consequentemente, diminuir ainda mais o efetivo, causando, assim, uma desestabilidade junto a segurança da sociedade.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta ônus, solicito o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Deputado JULIO CÉSAR

PRB/DF

CD/19807.66354-81